



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 013/2003

Sessão: 219ª Ordinária de 22 de novembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/0991/2002

Auto de Infração Nº: 2/200102625

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e José Gilmar Sabóia dos Reis

Recorrido: Ambos.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria destinada à contribuinte Baixado a pedido do CGF. Reformada a decisão Parcialmente Condenatória, proferida na 1ª instância, julgando totalmente PROCEDENTE a ação fiscal. sob amparo dos artigos 21, III, e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, “k” (RICMS). Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a *José Gilmar Sabóia dos Reis*:

“Transportar mercadorias (madeira) destinadas a contribuinte baixado do CGF. O autuado conduzia 22m3 de maçaranduba e 11m3 de Angelim vermelho, destinados a firma: Manoel Lima Material de Construção Ltda, CGF nº 06.277.872-2, baixada a pedido. Depois de lavrado o Termo de Retenção nº 04/2002, não tendo sido sanado as irregularidades em tempo hábil, foi lavrado o Auto de Infração”.

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 21, III, 170, II, 829, 831, 843 III, 844 combinado com o artigo 878 III “k” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e acrescenta que durante o período em que a mercadoria ficou retida, foi procedido pelo NEXAT – Sobral, diligência ao endereço constante da nota fiscal. Entretanto, não foi localizado.(fls.06).

Consta do presente processo: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 024/2002; Termo de Fiança; Termo de Retenção nº 04/2002; consulta ao sistema de cadastro de contribuintes; Notas fiscais nº 0763 e 0308; documentos de arrecadação do ICMS do Estado do Pará, Autorizações para o transporte de produtos florestais e declaração do Sr. Manoel de Lima, titular da empresa: MANOEL LIMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na 1ª Instância é julgado Parcial Procedente, em virtude de redução na multa.(fls 23 a 25).

A empresa Alessandro Lopes Linhares, na condição de Fiadora, interpõe Recurso Voluntário, *alegando*:

- Que no dia 22/02/2002, teve seu veículo apreendido no Posto Fiscal de Chaval sob a alegativa verbal de que a firma destinatária da mercadoria se encontrava em processo de baixa cadastral.
- Que somente no dia 26/02/2002, as 18:00hs é que o Termo de Retenção e Apreensão foi lavrado. Reclama que esta demora lhe causou sérios prejuízos;
- Que o certificado de guarda foi emitido em 01/03/2002, contudo foi transmitido para a empresa via fac-símile em 28/02/2002;
- Que atividade de construção civil está enquadrada no próprio Decreto nº 24.569/97, como prestação de serviço (CAE 5811018), portanto, não contribuinte do ICMS e não obrigada a inscrição no CGF, podendo fazê-lo se justificar dela necessitar para o exercício de suas atividades (artigo 93 § único do Decreto nº 24.569/97 e artigo 14 § único da IN 33/91). Estes aspectos de habitualidade e intuito comercial que bem caracterizam a prática de comércio foram desprezados pela autoridade autuante.
- Que as afirmativas do agente do Fisco nas informações complementares não são verdadeiras.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere: conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão de Parcial Procedente, proferida pela 1ª Instância, para Procedência total do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado do CGF. A firma: Manoel Lima Material de Construção Ltda, CGF nº 06.277.872-2, encontra-se Baixado a pedido do Cadastro Geral da Fazenda.

A Instrução Normativa nº 148/94, determina em seu Capítulo II, seção XIV, o seguinte:

“1 – Comprovando-se que o Destinatário indicado no documento fiscal é contribuinte baixado, deverá ser emitido o Termo de Retenção de Documentos e/ou Mercadorias, para a regularização no prazo de 72 horas. Expirado este prazo sem que tenha sido sanada a irregularidade, proceder à lavratura do AIAM com cálculo do imposto em conformidade com o artigo 32 do decreto 21.219/91”. (Alterado pelo artigo 38, §4º do Decreto 24.569/97).

Lavrado o Termo de Retenção nº 04/2002, (fl. 11) não tendo sido sanado as irregularidades em tempo hábil, configurou-se como situação fiscal irregular, nos termos do artigo 829 do decreto 24.569/97, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

A imputação de responsabilidade ao transportador, decorre do que dispõe o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...).

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

No que se refere à Base de Cálculo do ICMS devido, os artigos 537 e 538 do Decreto 24.569/97, assim estabelece:

Art. 537. Fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subseqüentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando da entrada neste Estado, de madeira oriunda de outro Estado ou do exterior;

Art. 538. A base de cálculo do imposto a ser pago, nas hipóteses do artigo anterior, será o valor divulgado em ato do Secretário da Fazenda, com base nos preços finais de venda praticados no mercado.



***Parágrafo único.** Quando o valor total da mercadoria constante da respectiva nota fiscal for igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, a base de cálculo a ser utilizada para efeito da substituição será obtida mediante a agregação, ao valor originário, do percentual de 80% (oitenta por cento).*

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 878, III, "k" do diploma legal retro citado.

*Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
....omissis...*

III – relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Os argumentos apresentados na peça recursal não devem prosperar. Há um equívoco por parte da recorrente, com relação à data em que afirma ter chegado ao Posto Fiscal de Chaval (22/02/2002); consta nas notas fiscais nºs 763 e 308 carimbos do Posto Fiscal Olho D'água, localizado no município de Luis Correia, Piauí, indicando sua passagem em 26/02/2002. Portanto, incompatível o argumento de que a empresa teria sido baixada do Cadastro por ocasião da apreensão das mercadorias.

A empresa foi baixada a pedido do cadastro geral da Fazenda no dia 26/02/2002, conforme documentos às folhas 12, data da lavratura do Termo de Retenção nº 04/02.

Consta, ainda, nos autos, folha 19, declaração do Sr. Manoel Lima, de 27 de fevereiro de 2002, que não irá reativar sua inscrição Estadual.

Caracterizada está a infração pelo transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Discordamos, entretanto, da decisão de primeira instância, que julgou parcial procedente a ação fiscal. O julgador singular considerou para efeito de cálculo da multa, os valores constantes das notas fiscais e para o cálculo do ICMS, os valores constantes da Pauta fiscal. Ao utilizar critérios diferenciados, deixou de utilizar os mesmos elementos da hipótese de incidência, previstos na legislação do ICMS.

Materializado o ilícito fiscal, só me resta votar pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento para reformar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida na 1ª instância, julgando totalmente PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.



Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo (Pauta Fiscal)	R\$ 10.230,00
Imposto [ICMS] devido	R\$ 1.302,18
Multa[20%]	<u>R\$ 2.046,00</u>
Total	<u>R\$ 3.348,18</u>

Base de Cálculo: 33 m3 x R\$ 310,00 = R\$ 10.230,00
ICMS 17% = R\$ 1.739,10
Crédito de Origem (-) = R\$ 436,92
ICMS Devido = R\$ 1.302,18

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento De 1ª Instância e José Gilmar Sabóia dos reis e recorrido: ambos.

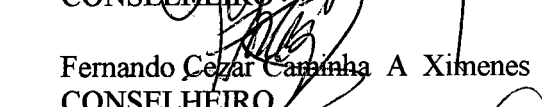
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para reformar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida na 1ª instância, julgando totalmente PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...20...de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

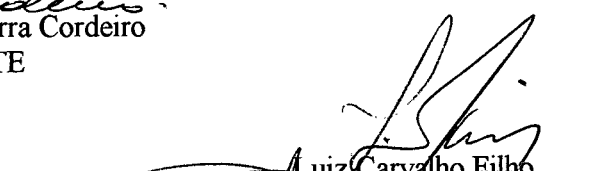

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

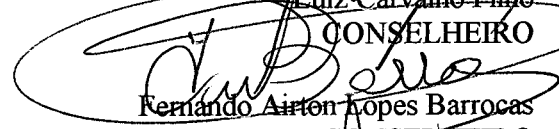

Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

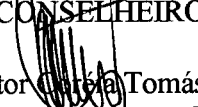

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

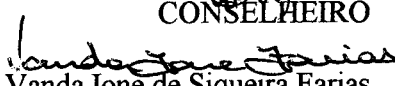
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Victor Carlos Tomás
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO